



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017785-64.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada LUCIANA MARET (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017785-64.2023.8.26.0482

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Luciana Maret

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 58408

Ementa: Ação indenizatória. Bloqueio de conta indevido. Dano moral verificado. Indenização mantida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Manutenção da r. sentença. Majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, § 11º, do NCPC. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora “para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência apenas em relação à conta nº 4776 000010009378, bem como para condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. TJ/SP, bem como de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data desta sentença. Tendo em vista que a autora decaiu de parcela mínima da pretensão, bem como porque não deu causa ao ajuizamento da ação, fica isenta do ônus da sucumbência. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 85, §8º do CPC” (fls. 293/300).

Apela o banco alegando, em síntese, que a conta 4776 - 000010009378 foi paralisada com bloqueio gerencial desde 26/07/2023, de competência da agência. Aduz que não há prova nos autos, nem registro no sistema de pedido administrativo de desbloqueio da conta pela autora. Defende que a autora não sofreu nenhum abalo extrapatrimonial que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios e a análise da matéria para fins de prequestionamento (fls. 304/313).

Contrarrazões às fls. 319/327.

É o relatório.

A autora narra que é titular das contas correntes de nº 000010084028 e 000010009378, das agências 0414 e 4776, respectivamente. Após morar fora do Brasil por muitos anos, retornou e foi surpreendida com a notificação da que suas contas estavam bloqueadas. Ante o bloqueio de suas contas bancárias a autora entrou em contato com o banco, tendo sido informada que a requisição ocorreu por meio de uma ordem judicial dos autos do processo de nº

0025576-89.2000.8.26.0003. Requer o desbloqueio de suas contas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/12).

Contestação às fls. 56/67.

Réplica às fls. 258/267.

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, o Juízo “a quo” prolatou a r. sentença nos seguintes termos:

“A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas nos autos são o suficiente para o desate da matéria.

Como discorrido pela Colenda 9ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com muita propriedade, “não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda” (Apel. n. 117.597-2, RT 624/95).

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para

embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP).

A impugnação à concessão da justiça gratuita à autora não comporta albergamento, uma vez que o requerido não trouxe nenhum fato novo ou prova documental capaz de infirmar o convencimento anterior do Juízo que, na decisão de fls. 34/35, deferiu-lhe o beneplácito.

Assim, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita encetada na contestação.

No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a sanar. Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com danos morais em que a parte autora alega ser correntista do requerido, possuindo duas contas, a saber: 0414 000010084028 e 4776 000010009378, no entanto, após retornar ao Brasil depois de alguns anos vivendo no exterior, não conseguiu movimentar as contas que se encontravam bloqueadas por ordem judicial emanada dos autos nº 0025576-89.2000.8.26.0003, do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo/SP, sendo que, mesmo levando ao conhecimento do requerido que o processo em foco já está extinto e incinerado, não houve o desbloqueio das contas, o

que motivou o ajuizamento desta ação visando a imposição ao requerido da obrigação de fazer consistente no desbloqueio das contas, bem como na condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais.

A pretensão veiculada pela autora em face do requerido deve se submeter ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, ante a plena caracterização das figuras do consumidor e fornecedor previstas no art. 2º e 3º daquele microssistema.

Conforme ficou reconhecido em sede de agravo de instrumento: “Com relação à primeira conta acima mencionada (alínea 'a'), parece haver justo impedimento para o desbloqueio por parte do banco agravante, diante da ordem judicial emanada do Processo nº 0025576-89.2000.8.26.0003, em razão do que descabe a imposição de multa. Já no que diz respeito à segunda conta de titularidade da agravada (alínea 'b'), o banco agravante não elucidou a razão do “bloqueio gerencial”, tampouco explicou qual seria o impedimento concreto para o respectivo desbloqueio, de forma que não se justifica o descumprimento da tutela de urgência concedida, para o imediato desbloqueio desta segunda conta (4776 - 000010009378).”

De fato, em relação à conta nº 0414

000010084028 o requerido não pode ser compelido a adotar qualquer providência, uma vez que o bloqueio persiste em razão de indevida manutenção do bloqueio judicial mesmo após a extinção e incineração do processo nº 0025576-89.2000.8.26.0003 do JEC da Comarca de São Paulo/SP. Neste caso a manutenção do bloqueio não depende da mera vontade o requerido, por isso em relação a ela não cometeu nenhum ato ilícito em detrimento da autora. Em relação a tal conta a autora deve buscar solução para o problema diretamente no JEC da Comarca de São Paulo/SP, Juízo de origem do bloqueio.

De outro lado, em relação à conta nº 4776 000010009378, como bem consignado no julgamento do agravo de instrumento, inexistente qualquer justificativa para a manutenção do bloqueio gerencial ou administrativo, ao menos o requerido não explicitou essa justificativa, de onde se pode concluir que, de fato, o bloqueio é indevido, configurando falha na prestação de serviço na esteira do art. 14 do CDC.

Dessa forma, cabível a imposição ao requerido da obrigação de fazer consistente em proceder ao desbloqueio da conta nº 4776 000010009378, possibilitando que a autora possa movimentá-la.

Passo à análise dos danos morais.

A Constituição Federal erigiu ao patamar de garantia fundamental a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF).

O dano moral, assim, consiste na ofensa que atinge o psiquismo da vítima por intermédio da vulneração aos atributos mais importantes da personalidade humana, como a honra, a dignidade, a autoestima e etc.

No entanto, nem toda ação humana é apta para causar o dano moral. Há que se levar em consideração o paradigma do homem médio, isto é, não podemos ter por parâmetro a pessoa extremamente sensível, que se abala por qualquer comportamento desagradável, nem aquela que suporta com firmeza toda e qualquer agrura decorrente do comportamento alheio.

A doutrina de Silvio de Salvo Venosa, melhor traduz o sentido e alcance do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é

também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é um constante do comportamento humano universal.” (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 39)

Partindo desse pressuposto, não há dúvidas de ter a autora sofrido um dano moral indenizável.

Nos dias atuais os cidadãos são totalmente dependentes do sistema bancário para a realização de praticamente todos os negócios jurídicos e com a autora não é diferente, assim, a privação de acesso a pelo menos uma de suas duas contas por motivos não claramente explicitados pela casa bancária requerida é motivo mais que suficiente para a causação de transtornos e aborrecimentos que transcendem a seara do mero aborrecimento, causando efetivo dano moral indenizável à autora.

Passo então à árdua tarefa de quantificar a indenização devida pela requerida em razão do dano moral causado ao autor.

Realmente, trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, segundo a melhor doutrina, podem ser considerados como elementos integrantes do dano moral: a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão.

Na fixação do quantum, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, o grau de dolo ou culpa e a tripla função de representar pena ao infrator, o caráter pedagógico e a compensação ao lesado, observando-se sempre que a indenização por dano moral não pode erigir-se em causa determinante de enriquecimento sem causa.

Assim, atento às diretrizes acima alinhadas e

das circunstâncias fáticas, a gravidade dos danos morais sofridos, bem como o caráter punitivo-pedagógico acima delineado, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se presta a recompor o dano moral sofrido pela autora.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por LUCIANA MARET em face de BANCO SANTANDER S/A para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência apenas em relação à conta nº 4776 000010009378, bem como para condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. TJ/SP, bem como de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data desta sentença.

Tendo em vista que a autora decaiu de parcela mínima da pretensão, bem como porque não deu causa ao ajuizamento da ação, fica isenta do ônus da sucumbência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 85, §8º do CPC”.

Conforme bem salientado na r. sentença, não

ficou comprovada nenhum motivo razoável para a manutenção do bloqueio com relação à conta nº 4776 000010009378, sendo o bloqueio é indevido, apontando, portanto, uma falha na prestação de serviço prestado pelo banco.

Patente o abalo à esfera moral da autora, que se viu sem acesso ao seu dinheiro depositado na conta nº 4776 000010009378.

É que se "tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação". (...) O que se repara é "o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado" (vide Augusto Zenun, Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os danos morais serão arbitrados em valor bastante para servir de compensação ao dano causado, de reprimenda ao réu e sem causar enriquecimento ilícito à parte autora.

O *quantum* indenizatório deve ser mantido em R\$ 5.000,00, não merecendo redução.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00, sendo valor justo e razoável pelo trabalho desenvolvido pelo causídico da autora neste feito, não merecendo redução. Ao contrário, devem ser majorados, com base no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator